PROJETO DE LEI Nº 41, DE 16 DE MAIO DE 2019

Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público para os fins e nas condições que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à concessão de direito real de uso do imóvel descrito no artigo 2º desta Lei, pelo prazo de 10 (dez) anos, à empresa **Faria e Vilaça Comércio e Transportes Ltda. - ME**, com CNPJ de nº 07.806.192/0001-77, Inscrição Estadual nº 407.997.397.0046, com endereço na Rua Padre Marcos Heleno, nº 146, Bairro das Graças, Cidade de Itaúna, Estado de Minas Gerais, para fins de implantação e expansão de suas atividades.

Art. 2º O imóvel, objeto da concessão de uso, constitui-se no Lote de terreno de nº 010, da Quadra 043-A, Zona 06, com área de 185,74 m² (cento e oitenta e cinco metros e setenta e quatro decímetros quadrados) situado na Avenida São João, Bairro das Graças, nesta Cidade, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob o nº 44.114, do Livro nº 2-HC, Folha 114.

Art. 3º A concessão de direito real de uso do imóvel de que trata esta Lei fica vinculada às seguintes condições a serem cumpridas pela empresa beneficiária:

I - dedicar-se às atividades constantes do seu contrato social, não se admitindo desvio de finalidade;

II - implantar as instalações e entrar em atividade no terreno concedido em uso no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da data de assinatura do contrato de concessão de direito real de uso;

III - evitar quaisquer causas de poluição, atendendo a todas as normas da legislação ambiental vigente, inclusive as de Licenciamento Prévio – LP, de Instalação – LI e Operacional – LO, se for o caso;

IV - apresentar projeto de construção civil à Secretaria Municipal de Regulação Urbana para a devida análise e posterior aprovação, antes do início das obras;

V - elaborar Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico e submetê-lo à análise do Corpo de Bombeiros local para aprovação e implantação;

VI - recolher os tributos municipais em favor do Município de Itaúna, especialmente o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre suas atividades de prestação de serviços e o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

VII - declarar o VAF-DAMEF em favor do Município de Itaúna;

VIII - não interromper suas atividades por período superior a 6 (seis) meses nos próximos 10 (dez) anos, salvo por motivo justificado e com a devida anuência do Município de Itaúna, não podendo, entretanto, ultrapassar 12 (doze) meses de inatividade;

IX - manter a finalidade do imóvel, assegurando ao poder concedente acesso às informações em caso de paralisação justificada, vedada a transferência e/ou cessão de direito de uso para terceiros sem a interveniência do Município;

X - quaisquer modificações nos objetivos da beneficiária, no quadro societário, inclusive transações que envolvam o imóvel público, somente poderão ser feitas com a anuência prévia do Município.

Parágrafo único. Resolve-se a concessão antes de seu termo, se a concessionária cometer desvio de finalidade no imóvel público, dando destinação diversa da estabelecida no contrato de concessão ou descumprir quaisquer encargos condicionantes descritos neste artigo, revertendo-se o imóvel ao Município, perdendo as benfeitorias de qualquer natureza realizadas e/ou edificações no bem, sem que caiba à concessionária o direito de quaisquer indenizações pelo concedente.

Art. 4º A concessionária registrará, as suas expensas, o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna-MG, em cumprimento ao artigo 167, inciso I, "alínea 40", da Lei Federal nº 6.015/1973, com as alterações dadas pela Lei Federal nº 6.216/1975, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do termo contratual.

Parágrafo único. Deverá ser averbada na matrícula do imóvel público concedido a *Cláusula de Inalienabilidade*.

Art. 5º Considerados o interesse público e a conveniência socioeconômica para a Municipalidade, avaliados objetivamente por meio de estudos, projetos e política de desenvolvimento no Município, poderá o Executivo, com as condições expressas nesta Lei e mediante análise da proposta de investimento apresentada pela empresa, proceder à celebração do contrato de concessão de direito real de uso, independentemente de licitação.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Administração, por intermédio da Gerência Superior de Patrimônio, em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo e Controladoria-Geral do Município a fiscalização do cumprimento desta Lei, das cláusulas e encargos da concessionária assumidas no Contrato de Concessão de Uso.

Art. 7º Atendidas às condições estabelecidas no artigo 3º desta Lei e decorridos 10 (dez) anos de atividades da concessionária no imóvel, poderá o Executivo Municipal prorrogar o prazo da concessão de uso por igual período.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 16 de maio de 2019.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Diógenes Lopes Nogueira de Sousa Vilela
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Helimar Parreiras da Silva
Procurador-Geral do Município

Ofício nº 264/2019 – Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 41/2019

Itaúna-MG, 16 de maio de 2019

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 41/2019, que ***Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público para os fins e nas condições que menciona e dá outras providências***, para análise, deliberação e aprovação dessa Câmara.

Na oportunidade, renovo-lhe protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

PROJETO DE LEI Nº 41/2019

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores **Presidente** e **Vereadores** da Câmara Municipal de Itaúna,

Apresento a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 41/2019, que ***Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público para os fins e nas condições que menciona e dá outras providências***, objetivando a concessão de direito real de uso de imóvel da municipalidade à empresa **Faria e Vilaça Comércio e Transportes Ltda. - ME**, com CNPJ de nº 07.806.192/0001-77, Inscrição Estadual nº 407.997.397.0046, com endereço na Rua Padre Marcos Heleno, nº 146, Bairro das Graças, Itaúna, Minas Gerais, para fins de instalação e expansão de suas atividades.

Destaco que a empresa encontra-se em plena e crescente atividade, atuando no ramo de comércio de peças automotivas e, com a construção para expansão de suas instalações no terreno a ser concedido, projeta crescimento e consequente criação de novos postos de emprego, contribuindo, assim, para o desenvolvimento do Município, aquecendo a economia local, promovendo a circulação de renda, bem como o aumento direto do VAF.

Com a concessão de uso do imóvel público, a empresa beneficiada terá oportunidade de se expandir, ampliando suas atividades de forma a aumentar a arrecadação tributária e geração de novos postos de trabalho, principais retornos esperados pela municipalidade.

Com essa justificativa, seja o presente Projeto de Lei analisado, deliberado e aprovado pelos membros do Poder Legislativo de Itaúna.

Itaúna-MG, 16 de maio de 2019.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº 64/2019

Anselmo Fabiano Santos

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 29/05/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei Nº41/2019 nesta Casa registrado sob o Nº 64/2019, que "Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público para os fins e nas conclições que menciona e dá outras providências.". E tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto de autoria do Prefeito Municipal de Itaúna, que Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel publico para os fins e nas condições que menciona e dá outras providências,com a concessão de uso de imóvel público, a empresa benefíciada terá oportunidade de se expandir, ampliando suas atividades de forma a aumentar a arrecadação tributária e geração de novos postos de trabalho.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.40, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 06 de Junho de 2019.

Anselmo Fabiano Santos
Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando oVoto do Relator.

Anselmo Fabiano Santos
Relator

Márcio Gonçalves Pinto
Presidente

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATÓRIO

Tendo esta comissão, recebido na data de 10/06/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei n° 41/19 de 16 de Maio de 2019, de autoria do Prefeito Municipal Neider Moreira de Faria, registrado nesta casa como PL n° 64/19, que **"Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público para os fins e nas condições que menciona, e dá outras providências."** e tendo sido nomeado para relatar a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

O Projeto de Lei citado visa autorizar a concessão de direito real de uso de imóvel público para a empresa **Faria e Vilaça Comércio e Transportes Ltda. - ME,** cuja atividade principal se faz através do Comércio a varejo de peças e acessórios novos para véiculos automotores, tendo como principais produtos **Peças para Veículos Automores,** e que por ocasião pretende expandir e aumentar sua produção, necessitando de mais espaço (área para construção) e se instalar em sede própria, com intuito de uma melhor organização administrativa, com possível aumento de ganhos de capital, o que trará mais empregos e receitas para o município de Itaúna.

Constata-se que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária de praxe exigida por Lei, e atende ao que estabelece o art° 28, insisos I, II e VII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna.

VOTO DO RELATOR

Após análise do referido Projeto, este relator entende que o mesmo encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto sou pela apreciação em Plenário da presente proposição.

Sala das Comissões, 12 de Junho de 2019

Lucimar Nunes Nogueira
Presidente/Relator

Acompanha o voto do relator:

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Márcio Gonçalves Pinto

Membro

ITAÚNA
CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, INDUSTRIAL, COMERCIAL, TURÍSTICO E SERVIÇOS

RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº. 64/2019

Silvano Gomes Pinheiro
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 12/06/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 41/2019 de autoria do Prefeito de Itaúna, registrado nesta casa como PL nº 64/2019, que *"Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público para os fins e nas condições que menciona e dá outras providências"***, e tendo avocado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto visa a concessão de direito real de uso de imóvel público, para a empresa **Faria e Vilaça Comércio e Transportes Ltda. -ME**, cuja instalação de sua sede melhorará e movimentará a economia, trazendo mais empregos e receitas para o município de Itaúna.

O projeto encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.28 inciso VII do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

Voto do Relator

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e passou pela análise das Comissões de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças e Orçamento. Tendo amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Silvano Gomes Pinheiro
Presidente-Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2019.

Otacília de Cássia Barbosa Parreiras
Membro

Giordane Alberto Carvalho
Membro

EMENDA ADITIVA Nº 01

Ao Projeto de Lei nº 41/2019 (Registrado nesta casa sob o nº 64/2019)

Dispõe sobre emenda aditiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 41/2019, nesta casa registrado sob o nº 64/2019, que *"Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público para os fins e nas condições que menciona e dá outras providências",* de autoria do Prefeito de Itaúna, para acrescentar parágrafo único ao artigo 6º do referido projeto, nos termos dos artigos 92, IV do Regimento Interno.

Art. 1º – Fica acrescido o parágrafo único ao Art. 6º com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A empresa concessionária deverá prestar contas anualmente aos órgãos administrativos descritos no caput desse artigo, quanto ao cumprimento dos encargos oriundos do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, especificamente dos empregos efetivamente gerados, bem como de seu faturamento."

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2019.

Joel Márcio Arruda
Vereador / Itaúna MG

Giordane Alberto
Vereador / Itaúna MG

JUSTIFICATIVA

A apresentação de prestação de contas desses dados (Funcionários e faturamento) facilitará a fiscalização, principalmente do Legislativo e munícipes, do cumprimento dos encargos constantes no contrato de concessão de direito real.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

Parecer acerca das emendas aditivas aos Projetos de Leis números 32; 35; 38; 39; 24; 41/2019; (Registrado nesta casa respectivamente sob os números 52; 53; 54; 61; 62; 64/2019)

Relator: Márcio Gonçalves Pinto

As emendas aditivas supracitadas foram apresentadas pelos vereadores Joel Márcio Arruda e Giordane Alberto Carvalho, e atuando para relatar acerca das mesmas, exponho as seguintes considerações:

As emendas apresentadas, todas de mesmo teor, visam acrescentar novo parágrafo único aos dispositivos dos respectivos projetos que tratam da fiscalização do cumprimento da futura norma.

VOTO DO RELATOR

Diante do acima exposto e após analisar as emendas aditivas apresentadas, entendo que as mesmas encontram-se elaboradas em conformidade com as normas legais, regimentais e de correta técnica legislativa. Assim sendo, manifesto pela admissibilidade das emendas aditivas propostas pelos nobres Edis.

Sala das sessões, em 24 de junho de 2019.

Márcio Gonçalves Pinto
Presidente / Relator

Acompanham o voto do relator os demais membros da comissão:

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Silvano Gomes Pinheiro
Membro